



PREFEITURA DE TIMÓTEO

Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Av. Acesita, 3230 – Bairro São José

CEP 35182-000 – Timóteo – MG

www.timoteo.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 018, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

MENSAGEM Nº 41/2025.

Senhor Presidente, Nobres Edis,

Encaminhamos a essa Edilidade, para deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o apenso Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar que altera, revoga e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 001, de 17 de novembro de 2021 (Código Tributário Municipal), com o objetivo de promover o aperfeiçoamento da legislação tributária do Município de Timóteo e garantir sua compatibilização com recentes alterações normativas em âmbito federal, além de adequá-la ao entendimento consolidado pela jurisprudência pátria.

As modificações introduzidas pelo Substitutivo atendem, em primeiro plano, às inovações advindas da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que instituiu o novo sistema tributário nacional, e da Lei Complementar nº 208, de 2024. A adequação da legislação municipal a essas normas é medida que se impõe, de modo a evitar conflitos de aplicação, promover a segurança jurídica e assegurar a plena conformidade das disposições locais com o novo desenho normativo federal.

Outro ponto de relevo reside na disciplina da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). O Substitutivo ajusta a redação do Código Tributário Municipal ao entendimento jurisprudencial consolidado, no qual se firmou o entendimento de que a base de cálculo do ITBI deve corresponder ao valor de mercado do imóvel, e não ao valor venal utilizado para fins de lançamento do IPTU.

As alterações também alcançam matérias relativas ao Imposto sobre Serviços (ISS), com a redefinição da exclusão de valores da base de cálculo nos serviços de construção civil, em alinhamento com a Lei Complementar nº 116/2003 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, limitando a dedução a materiais produzidos fora do canteiro de obras e sujeitos ao ICMS, até o percentual de 40% (quarenta por cento), mediante documentação fiscal idônea.

Além dessas inovações, o texto substitutivo aprimora os demais dispositivos constantes do projeto original, todos orientados à observância da legalidade estrita, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à manutenção do equilíbrio entre a arrecadação e a capacidade

contributiva dos cidadãos.

Trata-se, portanto, de proposta tecnicamente fundamentada e juridicamente legítima, que moderniza o Código Tributário Municipal de Timóteo, harmonizando-o com a legislação federal vigente e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, além de corrigir distorções históricas e aperfeiçoar os mecanismos de arrecadação e fiscalização.

Assim, diante do relevante interesse público, remetemos o presente Substitutivo à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, convicto de que sua aprovação representará relevante avanço na gestão tributária local e no fortalecimento da justiça fiscal.

Com votos de elevado apreço e distinta consideração, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Vitor Vicente do Prado
Prefeito de Timóteo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

Altera, revoga e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 001, de 17 de novembro de 2021 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Os artigos 80, 209, 243, 256, 257, 265, 268, 373 e 381 da Lei Complementar nº 001, de 17 de novembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 80.

Parágrafo único.

.....

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

.....(NR)”

“Art. 209.

VI -

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

.....(NR)”

“Art. 243.

I - aposentado, viúvo, pensionista, divorciado e/ou separado judicialmente e desempregados, contribuintes cujo rendimento mensal não ultrapasse o teto máximo de dois (02) salários-mínimos vigentes em âmbito federal, comprovado através de declaração

do imposto de renda do exercício anterior, com redução da base de cálculo de 90% (noventa por cento);

II - aposentado, viúvo, pensionista, divorciado e/ou separado judicialmente, contribuintes cujo rendimento mensal esteja acima de dois (02) até quatro (04) salários-mínimos vigentes em âmbito federal, comprovado através de declaração do imposto de renda do exercício anterior, com redução da base de cálculo de 70% (setenta por cento);

.....(NR)”

“Art. 256. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, assim compreendido como o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

.....(NR)”

“Art. 257.

X - em qualquer outra transmissão ou cessão onerosa de imóvel ou de direito real não especificadas nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do imóvel ou do direito transmitido.

.....(NR)”

“Art. 265. A impugnação das penalidades observará o procedimento estabelecido no artigo 179 e seguintes, ressalvadas as hipóteses de multa, cuja impugnação seguirá o disposto no artigo 186 e seguintes, todos desta Lei.

.....(NR)”

“Art. 268.

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14;

.....

§ 15. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os valores das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, no caso dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços prevista no artigo 266 desta Lei, e na Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003, até o limite de 40% (quarenta por cento), devidamente comprovados por documentação fiscal idônea.

.....(NR)”

“Art. 373.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o caput deste artigo fica limitada a eventos sem bilheteria ou eventos de caráter beneficente, filantrópico ou educacional, com valor de entrada igual ou inferior a 5 (cinco) UPFMT.

.....(NR)”

“Art. 381. O produto da Contribuição de que trata este Capítulo constituirá receita destinada, prioritariamente, a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade decorrentes da instalação, custeio, consumo de energia elétrica, expansão e melhoria do serviço de Iluminação Pública, e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, compreendendo:

.....(NR)”

Art. 2º O artigo 242 da Lei Complementar 001, de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º:

"Art. 242.

§ 2º Fará jus à isenção de que trata o inciso II, os pais que sejam os responsáveis legais dos pacientes nos casos das alíneas “b”, “d” e “e”, com rendimento mensal limitado a 3 (três) salários-mínimos vigentes em âmbito federal.”

Art. 3º O artigo 243 da Lei Complementar 001, de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 243.

IV - aposentado, viúvo, pensionista, divorciado e/ou separado judicialmente, contribuintes cujo rendimento mensal esteja acima de quatro (04) salários-mínimos vigentes em âmbito federal e não ultrapasse o teto do INSS, comprovado através de declaração do imposto de renda do exercício anterior, com redução da base de cálculo de 50% (cinquenta por cento).”

Art. 4º O parágrafo único do artigo 256 da Lei Complementar 001, de 17 de novembro de 2021, passa a ser renumerado como § 1º, e a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 256.

§ 1º Caso o valor declarado pelo contribuinte apresente incompatibilidade com os valores praticados pelo mercado, o valor venal será determinado mediante avaliação fiscal, por meio de procedimento administrativo regular.

..... (NR)”

Art. 5º O artigo 256 da Lei Complementar 001, de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

"Art. 256.

§ 2º Na hipótese de discordância quanto ao valor lançado, o sujeito passivo poderá apresentar impugnação, devidamente instruída com documentação comprobatória, facultada a apresentação de avaliação contraditória, na forma e condições previstas em regulamento específico.”

Art. 6º Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 248 da Lei Complementar 001, de

17 de novembro de 2021.

Art. 7º Fica revogado o inciso I do § 15 do artigo 268 da Lei Complementar 001, de 17 de novembro de 2021.

Art. 8º O § 2º do artigo 322 da Lei Complementar 001, de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 322.

§ 2º

X - serviços funerários e salas de velório;

XI - bares, restaurantes, pizzarias e congêneres;

XII - padarias;

XIII - academias.”

Art. 9º. A Tabela prevista no artigo 322 da Lei Complementar 001, de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA HORÁRIO ESPECIAL	UPFMT
I – Por Dia	25
II - Por Semana	50
III - Por Quinzena	75
IV - Por Mês	150
V - Por ano	30% do valor da TLFL

Art. 10. A tabela VII prevista no artigo 347 da Lei Complementar 001, de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UPFMT
1 - Início de obras	Aprovação de croqui	45
	Planta cedida	20
	Aprovação de projeto	0,5/m²
	Aprovação de projeto conforme Lei Municipal 4.028/2025 (Lei ARI)	0,25/m²
	Aprovação de modificação de projeto	0,3/m²
	Revalidação de alvará	30
	Alvará de obras especiais (não res, pred)	200
	Alvará de demolição	0,3/m²
	Alteração de método de construção (laje por telhado ou vice-versa)	50
	Cópia de projeto aprovado	10,0 por formato

	Certidão de obra (aprovação, início, execução e término) e demais certidões	20
2 - Execução de obras	Fiscalização e acompanhamento de obras (execução)	1,0/m²
3 - Execução de reformas	Fiscalização e acompanhamento de reformas de construções	1,0/m²
4 - Processos junto ao Cadastro Imobiliário	Certidão de demolição	30
	Troca de titularidade	35
	2ª numeração	20
	Certidão de nova codificação ou nomenclatura	10
	Revisão de área construída e padrão	10
5 - Andaimos e tapumes	Construção de andaimes e tapumes nos passeios:	
	Por metro linear e por semestre	10
6 - Loteamentos, desmembramentos e remembramentos	Aprovação de loteamento	100,00 / lote
	Retificação de urbanismo	30,00 / lote
	Liberação de caucionamento	30,00 / lote
	Diretrizes básicas de loteamento	250
	Diretrizes básicas de estudos de impacto de vizinhança	50
	Avaliação estudo de impacto de vizinhança	250
	Descaracterização de área rural	170
	Desmembramento e remembramento	0,5 / m² + 10,0 / lote
7	Alvará de construção:	
	De prédios novos, reformados e ampliados	80
8	Habite-se:	
	De prédios novos, reformados e ampliados	0,6 x m²
	2ª via de Habite-se	35
	Correção de Habite-se	35

Art. 11. A tabela prevista no artigo 369 da Lei Complementar 001, de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

TAXA FISCALIZAÇÃO EM EVENTOS COM BILHETERIA	
I - Eventos de Impacto 1 (até 500 pessoas)	80 UPFMT (por dia)
II - Eventos de Impacto 2 (de 501 a 1000 pessoas)	120 UPFMT (por dia)
III - Eventos de Impacto 3 (de 1001 a 2000 pessoas)	200 UPFMT (por dia)
IV - Eventos de Impacto 4 (de 2001 a 5000 pessoas)	300 UPFMT (por dia)
V - Eventos de Impacto 5 (acima de 5000 pessoas)	600 UPFMT (por dia)
TAXA FISCALIZAÇÃO EM EVENTOS SEM BILHETERIA	

I - Eventos de baixo impacto (até 800 pessoas)	Isento
II - Eventos de médio impacto (de 801 a 5000 pessoas)	100 UPFMT (por dia)
III - Eventos de grande impacto (acima de 5000 pessoas)	200 UPFMT (por dia)

Art. 12. O artigo 381 da Lei Complementar 001, de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 381.

I - a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, manutenção, modernização, efficientização e expansão de rede de iluminação pública e sistemas de monitoramento por vídeo;

III - as podas, supressões e manejo de espécimes arbóreos estabelecidos sob as redes de energia elétrica que interfiram diretamente na iluminação pública e sistemas de monitoramento;

IV - demais atividades correlatas que visem à garantia do fornecimento de Iluminação Pública e sistemas de monitoramento por vídeo no Município.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Timóteo/MG, ____ de _____ de 2025.

Vitor Vicente do Prado
Prefeito de Timóteo



Documento assinado eletronicamente por **VITOR VICENTE DO PRADO, PREFEITO MUNICIPAL**, em 10/10/2025, às 17:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://timoteo.sei.mg.gov.br/verificarautenticidade> informando o código verificador **0008280** e o código CRC **827CE964**.

2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMOTEO